



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014373-73.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIO NILSON PUGLIESE, são apelados BANCO DAYCOVAL S/A, PARANÁ BANCO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BMG S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º: 2.650

Apel. n.º: 1014373-73.2024.8.26.0003 1

Foro: Regional de Jabaquara

Apte.: Mario Nilson Pugliese

Apdos.: Banco Daycoval S/A e outros

CONTRATO BANCÁRIO – Ação de repactuação de dívidas – Superendividamento - Sentença de improcedência – Apelo do autor – Inconstitucionalidade dos Decretos nº 11.150/2022 e nº 11.567/202 – Inocorrência – ADPFs em trâmite perante o STF - Presunção de constitucionalidade de ambos os decretos – Mínimo existencial – Critério objetivo - Dívidas relativas a empréstimos consignados que não se incluem para a aferição do mínimo existencial - Inteligência do artigo 4º, inciso I, alínea h, do Decreto nº 11.150/2022 – Autor que não se enquadra nos requisitos legais para a aplicação dos dispositivos da Lei nº 14.181/2021 - Tema 1.085 do STJ – Incidência – Recurso não provido

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 1.239/1245, cujo relatório se adota, que julgou improcedente os pedidos iniciais, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Inconformado, defende o autor apelante, em preliminar, a anulação da r. sentença recorrida, em virtude do cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. No mérito, em síntese, alega auferir renda mensal de R\$1.412,00 e que as dívidas somadas consomem 59,87% do seu rendimento líquido, sendo o valor restante insuficiente para lhe garantir o mínimo existencial, estando em

evidente situação de superendividamento. Aduz que no julgamento em primeiro grau houve desrespeito ao devido processo legal, pois a lei seria clara ao determinar que em caso de insucesso na conciliação com os credores, estes estariam submetidos ao plano judicial compulsório, nomeação de administrador e perícia contábil para apurar o saldo devedor, o que não ocorreu no caso concreto. Aponta a inconstitucionalidade dos Decretos nº 11.150/2022 e nº 11.567/2023. Sustenta a não aplicação do Tema 1085 do STJ (fls. 1.248/1.268).

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado por todos os corréus.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, não é caso de se anular a r. sentença em virtude do **cerceamento de defesa** pelo julgamento antecipado da lide. No caso vertente, as provas produzidas se mostraram suficientes para o deslinde da causa, razão pela qual a dilação instrutória pretendida (prova pericial contábil) em nada contribuiria, consubstanciando, pois, diligência inútil e protelatória, a justificar a sua não realização, com vistas a assegurar a célere solução da lide (artigo 4º, artigo 355, inciso I e artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Superada a análise da preliminar, passa-se ao julgamento do

mérito.

Cuida-se de ação de repactuação de dívidas, fundamentada na Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), em que a parte autora pleiteia a renegociação de débitos oriundos de empréstimos celebrados com os bancos apelados, os quais totalizam R\$40.272,67, comprometendo, alegadamente, 59% de seu orçamento mensal.

Pois bem. A Lei nº 14.181/21, conhecida popularmente por Lei do Superendividamento, alterou o Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de viabilizar a renegociação das dívidas, conforme critérios específicos estabelecidos, privilegiando a preservação do mínimo existencial ao consumidor.

Confira-se:

“Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam

quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.'

Por sua vez, o parâmetro para a quantificação do “mínimo existencial” foi introduzido pelo Decreto nº 11.150/2022, com redação dada pelo Decreto nº 11.567/2023, que estabeleceu como critério a renda mensal equivalente a R\$600,00 (seiscentos reais):

“Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$600,00 (seiscentos reais).” [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.567, de 2023\).](#)

No caso em apreço, o apelante sustenta a inconstitucionalidade dos Decretos supracitados. Entretanto, sem razão.

Como é cediço, tramita perante o Supremo Tribunal Federal o julgamento de três Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs nº 1005, 1006 e 1097), versando sobre a constitucionalidade do critério

objetivo fixado pelo artigo 3º do Decreto nº 11.150/2022.

Em decorrência, inexistindo, no momento, pronunciamento expresse sobre a questão controvertida, e em conformidade com o princípio da imperatividade das normas jurídicas, deve-se privilegiar a presunção de constitucionalidade de ambos os decretos, como bem decidido pelo Magistrado sentenciante.

À vista disso, há de se considerar válido o critério objetivo estabelecido – mínimo existencial no valor de R\$600,00 – para a aplicação do disposto na Lei do Superendividamento.

Neste sentido:

*“APELAÇÃO – Ação repactuação de dívidas por superendividamento – Sentença de extinção sem resolução do mérito – Cerceamento do direito de defesa – Inocorrência – Prova pericial despicienda para o deslinde da controvérsia – **Inconstitucionalidade do Decreto 11.150/2022 afastada – ADPF nº 1.097 não foi decidida definitivamente pelo STF** – Inexistência de demonstração de comprometimento do mínimo existencial – Ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor – Dívidas relacionadas a empréstimos consignados que não são consideradas para fins de aferição da preservação do mínimo existencial – Art. 4º do Decreto nº 11.150/2022 – Negado provimento ao recurso.”* (TJSP; Apelação Cível 1000389-19.2024.8.26.0101; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

*“LEGITIMIDADE PASSIVA – Corrê PKL ONE que consta como responsável pelo empréstimo no demonstrativo de pagamento da autora – Pertinência subjetiva existente. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – superendividamento – Ação fundada na Lei n. 14.181/2021 – Indeferimento da petição inicial – Ausência de elementos a apontar para situação de superendividamento da autora – Exegese do disposto no Decreto nº 11.150/22 – Mínimo existencial a considerar como renda mensal do consumidor equivalente a R\$600,00 – Renda da autora, descontadas as parcelas dos mútuos, que indica para sobra de valor bem superior – **Inexistência de inconstitucionalidade do Decreto nº 11.150/22** – Ausência do interesse de agir – Extinção mantida – Recurso desprovido”* (TJSP; Apelação Cível 1026825-55.2023.8.26.0002; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024)

Destarte, resta averiguar se as dívidas contraídas pelo autor apelante afetam sua renda mensal ao ponto de comprometerem seu “mínimo existencial”. E, para isso, devem ser excluídos do cálculo de aferição do *quantum* remanescente as dívidas apontadas na inicial, relativas a empréstimos consignados, a teor do artigo 4º, inciso I, alínea h, do Decreto nº 11.150/2022, *in verbis*:

“Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação

e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

“Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I - as parcelas das dívidas:

a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;

b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;

c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;

d) decorrentes de operações de crédito rural;

e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990;

g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;

h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e

i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;

II - os limites de crédito não utilizados associados a conta de pagamento pós-paga; e

III - os limites disponíveis não utilizados de cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas.”

Assim, como bem observou o Magistrado *a quo*, o autor não se insere no critério objetivo estabelecido pelo Decreto nº 11.150/2022, sendo cabível a transcrição de trecho da r. sentença:

“Veja-se que o autor aufere renda mensal de R\$ 1.412,00 (fls. 12). Por outro lado, as parcelas das dívidas não

consignadas (itens "j" a "o") somam o importe mensal de R\$ 595,91 (fls. 11), remanescendo, assim, o montante de R\$ 816,09, valor superior ao mínimo existencial fixado pelo supramencionado Decreto.

Logo, como o valor das parcelas mensais não comprometem o mínimo existencial de R\$ 600,00 mensais, o autor não pode ser caracterizado como consumidor superendividado, ante o não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no decreto de regulamentação, razão pela qual não há que se falar em direito à repactuação.”

Portanto, não se enquadrando o autor apelante nos requisitos legais para a aplicação dos dispositivos da Lei nº 14.181/2021, não há que se falar em violação ao devido processo legal, pois o insucesso na tentativa de conciliação – sob o rito comum - não acarreta as implicações constantes da citada Lei.

Por fim, frisa-se que inexistente no presente caso hipótese apta a afastar a incidência do enunciado firmado no julgamento do Tema 1.085 do STJ, de modo que a limitação de descontos prevista no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.820/2003, é aplicável somente aos descontos consignados em folha de pagamento, não incidindo sobre os débitos que recaem diretamente sobre a conta corrente do consumidor.

Sobre o tema, já se posicionou este Egrégio Tribunal:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. SUPERENDIVIDAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame Ação de limitação de descontos e repactuação de dívida com base na Lei nº 14.181/2021. A autora busca a limitação dos descontos de empréstimos em folha de pagamento e descontos de débitos em folha de pagamento e em conta corrente ao percentual de 30% de seus rendimentos, alegando comprometimento do mínimo existencial. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se há comprometimento do mínimo existencial da autora que justifique a repactuação das dívidas e (ii) a aplicabilidade da limitação de descontos. III. Razões de Decidir 3. Não se verifica o comprometimento do mínimo existencial, conforme valores apresentados e legislação vigente, não se caracterizando o superendividamento. 4. A jurisprudência do STJ (Tema 1085) permite descontos em conta corrente previamente autorizados, não aplicando a limitação prevista para empréstimos consignados. Limitação para empréstimos consignados de 35% e mais 5% para cartão de crédito consignado. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Não há superendividamento sem comprovação de comprometimento do mínimo existencial. 2. Descontos em conta corrente que não comportam limitação e descontos em folha de pagamento que não violam a margem consignável. Legislação Citada: Lei nº 14.181/2021, Código de Defesa do Consumidor, art. 54-A, §1º; Decreto nº 11.150/2022.” (TJSP; Apelação Cível 1004599-71.2023.8.26.0191; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

“Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade. Não ocorrência na espécie. Apelação devidamente fundamentada e que permitiu apresentação de contrarrazões. Apelação cível. Ação de repactuação de dívidas e de limitação de descontos sobre o benefício. Rito da Lei do Superendividamento. Autora alega que contraiu diversos

*empréstimos, consignados e pessoais, com comprometimento substancial de sua renda líquida. Pretensão de refinanciamento nos termos da lei 14.181/2021, limitando-se os descontos a 30% dos rendimentos. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Não atendimento dos requisitos da Lei 14.181/21 e Dec. 11.150/22. Empréstimos pessoais e consignados contratados de livre e espontânea vontade pela autora. Débitos consignados que obedecem ao limite de margem de 30%, previsto em lei. **Ausência de limitação quanto aos valores pagos a título de crédito pessoal. Tema 1085 do STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**” (TJSP; Apelação Cível 1003472-45.2023.8.26.0629; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Tietê - 2ª. Vara; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)*

“Apelação - Ação de repactuação de dívidas por superendividamento, com fundamento na Lei 14.181/2021 – Consumidora que não se enquadra na situação de superendividamento, por auferir renda mensal maior que R\$ 600,00 inviabilizando a repactuação de dívidas – Critério legal do mínimo existencial para o fim de enquadramento na situação de superendividamento regulamentado pelo art. 3º do Decreto nº 11.567, de 2023 – Renda da demandante superior, também, ao valor do salário mínimo atual - Requisitos estabelecidos para tanto não configurados - Contrato de empréstimo consignado – Pedido de limitação dos descontos em 30% dos vencimentos líquidos da parte autora – Improcedência – Código de Defesa do Consumidor – Incidência – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Retenção pelo réu, na folha de pagamento da autora, de valores relativos às parcelas previstas no contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes – Limitação destes descontos em 35% dos rendimentos da apelada – Incidência do art. 1º da Lei n. 14.181/2021 – Inexistência de prova de que os descontos das parcelas ultrapassem esta limitação em relação ao empréstimos

consignado – Descontos realizados pela instituição financeira que respeitam o percentual estipulado na legislação vigente – Não incidência de limitação em relação ao contrato de empréstimo pessoal - Inaplicabilidade, por analogia, da limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento àqueles debitados em conta corrente – Controvérsia dirimida por ocasião do julgamento do Tema 1085 pelo STJ - Sentença mantida – Fixação de honorários recursais nos termos do art. 85, § 11º, do CPC/15 - Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1002651-33.2024.8.26.0006; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

Por qualquer ângulo que se examine a questão posta em julgamento, revelou-se o descrédito das alegações expendidas pelo apelante, mantendo-se a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra. **Majoram-se** os honorários advocatícios sucumbenciais para 13% do valor da causa, observada as benesses da justiça gratuita a que faz jus o apelante.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pela parte nesta apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PEDRO FERRONATO

Relator